



LEI N. 218/2009

EMENTA: Altera artigos da Lei Municipal de n. 188/2008, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Araçoiaba aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam alterados os artigos 3º, o inciso II do 4º, incisos I, II e III do artigo 6º e seus incisos, 7º, incisos XIV e XVII do artigo 9º, letras a e b do inciso III, VI, §§ 5º, 6º, incisos I e II do § 7º, do artigo 11º, §1º, inciso II do artigo 13º, inciso III do artigo 15º, §§ 1º, 2º, 3º, e 4º do artigo 16º, 18º, 19º, suprimir o artigo 21º, 22º, 23º, 24º, 26º, 29º, 30º, 34º, 38º, 41º, III, 50º, §§ 1º e 2º, incisos II e III, 64º, VI, VII e X, 69º, inciso III da Lei Municipal de numero 0188/2008, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 3º - Integram a carreira de Magistério do Sistema Municipal de Ensino Público de Araçoiaba os Profissionais que exercem atividade de docência e os que oferecem apoio pedagógico direto a tais atividades definidas no artigo 4º, parágrafo único e inciso II desta Lei.

Artigo 4º -

II. Técnico-pedagógicas são as funções de apoio pedagógico às atividades de ensino e aprendizagem:

Artigo 6º -

I. Normal Médio ou magistério equivalente para o exercício da regência nas classes da Educação Básica que corresponde a educação infantil de 1º ao 6º ano do ensino fundamental e suas modalidades;



- II. Licenciatura Plena específica o exercício da regência nas disciplinas do 6º ao 9º ano e suas modalidades;
- III. Especialização, com mínimo de 360 (trezentas e sessenta) horas para o exercício da regência nas classes de Educação Especial; e /ou nas salas de recursos e multisseriados.

Art. 7º - As funções que tratam o artigo anterior são constituídas por:

- I. Professor da Educação Infantil – PEI, são aqueles que atuam com regência nas turmas de creches e pré-escolar;
- II. Professor do Ensino Fundamental de 1º ao 6º ano – PEF, são aqueles que atuam com regência nas turmas do ensino fundamental de 1º ao 6º ano;
- III. Professor do Ensino Fundamental de 6º ao 9º ano – PEF, são aqueles que atuam com regência nas turmas do ensino Fundamental de 6º ao 9º ano;

Art. 8º - Será permitido ao professor mudar de regência de nível de ensino após a aquisição de Títulos obtidos em curso de Licenciatura Plena e/ou Pós-Graduação, a Título precário, mediante avaliação do gestor e do supervisor da escola em que o professor leciona, em consonância com a secretaria de educação para atender a necessidade da escola ou do serviço educacional da rede municipal de ensino.

Artigo 9º -

- XIV. Realizar avaliação psicopedagógica e prestar atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais;
- XVII. Promover intervenções para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

Artigo 11º -

- III -
 - a) nas escolas do ensino fundamental de 6º ao 9º ano a partir de 400 alunos;
 - b) nas escolas municipais de Educação Infantil e de 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental e suas modalidades a partir de 400 alunos;

VI. 01 (UM) técnico de apoio pedagógico por área de conhecimento nas equipes do ensino fundamental da Secretaria de Educação;

§ 5º - Para a função de diretor e vice-diretor de escola, haverá Lei específica de gestão democrática, de iniciativa do poder Executivo, que terá o prazo Máximo de 90 (noventa dias) para remeter o Projeto ao Poder Legislativo para apreciação, contados a partir da entrada em vigor da presente lei, que regulamentará o tema em consonância com o Art. 127 da Lei Orgânica do Município de Araçoiaba.



§ 6º - As funções de Diretor e diretor adjunto de escolas, serão ocupadas por professores efetivos, através de eleições diretas, na comunidade escolar para qual tenham se candidatado.

§ 7º -

I. Normal Médio para atuar em escolas da educação infantil e do ensino fundamental de 1º ao 9º ano.

II. Licenciatura plena em qualquer área de conhecimento para atuar em escolas do ensino de 6º ao 9º ano.

Artigo 13º -

§ 1º -

I -

II - Para a área 2 dos anos finais do ensino fundamental, e formação em curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação correspondentes as áreas de conhecimentos específicas do currículo.

Artigo 15º

III - 70 (setenta) horas aulas semanais correspondentes a 350 (trezentos e cinquenta) horas aulas mensais, desde que seja a título precário.

Parágrafo Único – A carga horária do professor das turmas de educação infantil, ensino fundamental de 1º ao 5º ano e suas modalidades será obrigatoriamente 150 (cento e cinquenta) horas aulas mensais.

O Professor das turmas e educação infantil, ensino fundamental do 1º ao 5º ano e do 6º a 9º ano, podem exercer dois vínculos efetivos na rede municipal de Araçoiaba através de concurso público.

Artigo 16º -

§ 1º - As horas/aulas atividades corresponderão a 20% (vinte por cento) da carga horária total do professor que desenvolve suas atividades na educação infantil e no ensino fundamental de 1º ao 5º ano e suas modalidades.

§ 2º - As horas/aulas atividades corresponderão a 30% (trinta por cento) da carga horária total do professor que desenvolve suas atividades no ensino fundamental de 6º ao 9º ano e suas modalidades.



§ 3º - A hora/aula de regência de classe é a atividade de ensino – aprendizagem desempenhada em sala de aula ou em espaço pedagógico correlato.

§ 4º - A hora/aula atividade é a atividade do docente desempenhar fora da sala de aula em horário oposto ao da regência as ações de preparação, acompanhamento e avaliação da prática pedagógica, incluindo:

Art. 18 – As Escolas da Rede Municipal de Ensino organizarão em conjunto, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, o horário das aulas das turmas de 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental, garantindo um horário comum, um dia da semana, destinada às atividades pedagógicas coletivas, para todos os professores, por área de conhecimento.

Art. 19º - As atividades pedagógicas coletivas do professor da educação infantil ensino fundamental de 1º ao 5º ano e suas modalidades serão coordenadas pelo supervisor escolar de acordo com a disponibilidade dos professores e organização interna da escola.

Art. 21º - Suprimido.

Art. 22º - O professor da educação infantil e ensino fundamental, portador de licenciatura nas disciplinas específicas de 6º ao 9º ano do ensino fundamental, poderá complementar sua carga horária mensal até 200 (duzentas) horas/aulas, para atender a necessidade da escola que leciona e /ou do serviço educacional da rede municipal de ensino.

Artigo 23º

II – 40 (quarenta) horas-aulas semanais correspondentes a 200 (duzentas) horas aulas mensais: jornada diária de 6 (seis) horas.

§ 4º - Os professores da educação infantil e ensino fundamental de 1º ao 5º ano e suas modalidades que assumirem funções técnico-pedagógicas poderão ter 200 (duzentas) horas mensais enquanto permanecerem no exercício de suas funções.

Artigo 24º -

VII. Acesso a dados e informações referentes à sua ficha funcional através de solicitação expressa por requerimento na Secretaria de Administração. 

XVI - suprimido.



Artigo 25º -

I - suprimido

II. Gratificação de ensino especial – ao professor especializado que leciona em turmas específicas de alunos com necessidades educacionais especiais em salas multifuncionais e ao professor de atendimento educacional especializado, gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) do salário base.

III - suprimido

Art. 27º - Para efeito de concessão da gratificação difícil acesso prevista nesta lei serão beneficiados todos os professores e os técnicos de apoio pedagógicos das escolas e/ou extensões.

O Artigo 30º -

I. Gratificação de apoio pedagógico – ao professor que atua nas equipes técnico-pedagógicas das escolas e da Secretaria de Educação, gratificação de 30 % (trinta por cento), sobre o seu vencimento base.

II. Gratificação do Diretor de Ensino – ao professor que atua como líder de equipe de técnica na secretaria de educação de acordo com o artigo 11, inciso XI desta lei, gratificação de 80% (oitenta por cento) sobre o seu vencimento base;

III. Gratificação de Diretor de Escola – ao professor que atua como diretor de escola da rede municipal de ensino terá gratificação sobre seu vencimento base nos percentuais abaixo especificado de acordo o número de alunos na escola e suas extensões:

- a. 50% (cinquenta por cento) – ate 400 alunos
- b. 60% (sessenta por cento) – de 401 a 600 alunos
- c. 70% (setenta por cento) – de 601 a 1.250 alunos
- d. 80 % (oitenta por cento) – de 1.251 a 2.200 alunos

Artigo 31º - Os professores em regência terão direito a 30 (trinta) dias anuais de férias, a serem gozadas, obrigatoriamente, no mês de janeiro de cada ano, e recesso escolar, entre o 1º (primeiro) e o 2º (segundo) semestres letivos, conforme calendário escolar.

Artigo 35º -

II - Licenças para tratamento de saúde, concedida mediante inspeção médica oficial do poder público Municipal, por período superior a 03 (três) dias ate 180 (cento e oitenta) dias, renovável por igual período;

Artigo 39º-

- I. Insuficiência de turmas da educação infantil e ensino fundamental de 1º ao 5º ano na escola onde está lotado;
- II. Insuficiência de aulas, nas disciplinas para as quais o professor está habilitado, nas escolas onde o mesmo está lotado, no caso dos professores de 6º ao 9º ano;

Artigo 42º-

III - Professor estagiário, aluno do 3º período, para atuar nas disciplinas de 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental.

Artigo 51º -

§ 1º -

II- No início da jornada diária do docente da educação infantil e ensino fundamental de 1º ao 5º ano e suas respectivas modalidades;

III- No início de cada aula do docente de 6º ao 9º ano do ensino fundamental.

§2º -

II- Da jornada diária do docente da educação infantil e ensino fundamental de 1º ao 5º ano e suas respectivas modalidades;

III - de cada aula do docente de 6º ao 9º ano do ensino fundamental.

Artigo 59º

§ 4º - O professor readaptado assumirá a função de suporte pedagógico para a qual for designado, a partir da publicação da portaria que assim determinar.

Artigo 65º

VI – cumprir o regimento interno, o calendário escolar, e o projeto político pedagógico escolar, contribuindo para melhoria da organização e do funcionamento da unidade educacional;

VII – conduzir seu trabalho com vistas a atingir as metas educacionais propostas na política de educação municipal, os objetivos específicos do nível de ensino que lhe está sendo confiado e os interesses municipais e da própria escola.

X – aperfeiçoar-se profissionalmente, inclusive participando de cursos, capacitações, seminários e solenidades inerentes a educação.;

Artigo 70º -



III - Baixar a portaria que define as diretrizes e procedimentos referentes a regência do Professor de atendimento educacional especializado, com base no que dispõe a Lei nº 9.394 – art. 58 parágrafo 1º - Lei de Diretrizes e Bases (20.12.96).

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Araçoiaba, 29 de dezembro de 2009.


Severino Alexandre Sobrinho
Prefeito.